



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

RENAN MAIA TORQUATO PAREDES

A RESERVA LEGAL E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Bacharel em Direito

FEMA – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS

ASSIS

2012



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

RENAN MAIA TORQUATO PAREDES

A RESERVA LEGAL E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do IMESA (Instituto Municipal de Ensino Superior), como requisito para a conclusão de curso, sob a Orientação específica da Professora Maria Luisa Faro Magalhães e Orientação Geral do Prof. Dr. Rubens Galdino da Silva.

FEMA – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS

ASSIS

2012

Folha de Aprovação

Assis, de de 2012

Assinatura

Orientadora: Maria Luisa Faro Magalhães -----

Examinador: -----

FICHA CATALOGRÁFICA

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

PAREDES, Renan Maia Torquato

A RESERVA LEGAL E O PRINCIPIO DA PROPORCIONALIDADE / Renan Maia Torquato Paredes, Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2012.

40 f.

Orientador: Profa. Me. Maria Luisa Faro Magalhães

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA

1. reserva legal 2. preservação ao meio ambiente 3. princípio da proporcionalidade.

CDD: 340
Biblioteca da FEMA

DEDICATÓRIA

Dedico primeiramente a Deus meu salvador, as pessoas mais importantes em minha vida, meus pais, Maria Tereza Maia e Antonio Torquato, os quais sempre me apoiaram e me deram forças para seguir em frente e concretizar tal feito, e também ao meu irmão querido que sempre esteve ao meu lado em tudo.

Amo muito vocês.

Agradecimentos

Primeiramente agradeço a Deus, pois sempre esteve ao meu lado em todas as situações, me ajudando e dando forças para que eu continuasse a luta, como ainda farei, seguirei em frente, pois com Ele vou muito mais além.

Agradeço minha família, com especial e honrado agradecimento aos meus pais Antonio Torquato e Maria Tereza Maia, pois sem eles eu não teria conseguido chegar tão longe nesta caminhada, eles me deram forças quando quis parar, me ajudaram a não desistir e seguir em frente sempre com a cabeça erguida, hoje sou eternamente grato a eles por me dar esta benção de concretizar tal feito.

Agradeço ainda ao meu irmão, por sempre ficar ao meu lado, nos momentos mais delicados ele sempre esteve presente, e sei que sempre estará, pois é mais que um irmão, é um amigo, um verdadeiro amigo, sem ele este feito não seria possível.

Aos meus professores por estar ao meu lado nesta jornada de trabalho, em especial ao Professor Gerson José Beneli, o qual me apoiou desde o começo do curso e me incentivou a nunca desistir, e também à minha orientadora Professora Maria Luisa Faro Magalhães por permitir que a conclusão deste trabalho fosse possível.

Aos meus amigos que estiveram presentes ao meu lado nestes 5 anos de curso, por eles estarem presentes neste momento em minha vida.

Agradeço a todos que me apoiaram e que estiveram ao meu lado nesta parte de minha vida. A todos que se fizeram presentes um MUITO OBRIGADO.

*“ NÃO ANDEIS ANSIOSOS DE COISA ALGUMA , EM TUDO PORÉM ,
SEJAM CONHECIDAS DIANTE DE DEUS AS VOSSAS PETIÇÕES , PELA
ORAÇÃO , PELA SÚPLICA COM AÇÕES DE GRAÇA . E A PAZ DE DEUS ,
QUE EXCEDE TODO O ENTENDIMENTO , GUARDARÁ OS VOSSOS
CORAÇÕES E AS VOSSAS MENTES EM CRISTO JESUS . ”*

FILIPENSES 4: 6,7

SUMARIO

INTRODUÇÃO	11
CAPITULO I - RESERVA LEGAL	14
1.1 – FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	14
1.2 – DOS OBJETIVOS E JUSTIFICATIVAS	17
1.2.1 Meio Ambiente	17
1.2.2 Biodiversidade	17
1.2.3 Ecologia	17
1.2.4 Ecossistema	17
CAPITULO II - CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO	19
2.1 ANTECEDENTES HISTORICOS	19
2.2 – ASPECTO RELEVANTE DA TUTELA JURIDICA DA RESERVA LEGAL	21
2.2.1 Proteção nos rios	22
2.2.2 Regularização ambiental de imóveis rurais	23
2.2.3 Título executivo do procedimento de recuperação da área	23
2.2.4 Texto do código atual mantém índice de Reserva Legal	24
2.2.5 APP conta como Reserva Legal	24
2.2.6 Formas de regularização das Reservas	24
2.2.7 Retroatividade	25
2.2.8 Cota de Reservas	25
2.2.9 Plano de manejo	26
2.2.10 Empresas industriais	26
2.2.11 Áreas urbanas	27

2.2.12 Reservatórios de água _____	27
CAPITULO III - CÓDIGO FLORESTAL_____	28
3.1 – CARACTERISTICA DA RESERVA LEGAL_____	28
3.1.1 Inalterabilidade de destinação_____	29
3.1.2 Vedação de corte e limitação de uso_____	30
3.1.3 Gratuidade da Constituição da Reserva Legal_____	31
3.1.4 Averbação da Reserva Legal em registro de imóveis_____	31
3.1.5 Medição, demarcação e delimitação_____	32
3.1.6 Isenção de imposto territorial rural_____	33
CAPITULO IV - DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE__	34
CONCLUSÃO_____	37
REFERÊNCIAS_____	39

RESUMO

Este trabalho pretende analisar a recepção do princípio da proporcionalidade no direito ambiental, com foco nas exigências da Reserva Legal dos módulos rurais. O que se pretende é discutir se a exigência de preservação de 20% das propriedades rurais, independentemente da extensão da área da propriedade, fere o espírito do Princípio da Proporcionalidade.

O tema é polêmico com relação à questão da preservação do meio ambiente rural, sua forma, sua aplicabilidade e quanto ao papel do Estado, como representante de toda a sociedade interessada.

No Brasil, a legislação vigente tem como base o Código Florestal (Lei 4.771, de 15.09.1965) complementada por outras leis, decretos e medidas provisórias.

Entretanto, a aplicabilidade da lei tem sido questionada, tendo em vista a falta de eficiência quanto à real finalidade da conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à biodiversidade e o fluxo de fauna e flora.

Palavras-chave

Reserva Legal – Princípio da Proporcionalidade – Preservação do Meio Ambiente

ABSTRACT

This work intends to analyze the reception of the principle of proportionality in environmental law, focusing on the legal reserve requirements of rural modules. What if you want to discuss is whether the requirement of 20% regardless of the extent of the area, it does not hurt the spirit of the principle itself. One should take into account the nature of the problem involves elements that are beyond the scope of the principle of proportionality.

This issue is polemical in relation to the issue with the preservation of the rural environment, its form, and its applicability to those who buy, the State, as representative of the whole society or the individual concerned.

In Brazil, the current law is based on Law 4771 of 15.09.1965, the Forest Act, supplemented by other laws, decrees and provisional measures and has created legal uncertainty and massive losses in the area of rural production.

However, its applicability has been questioned in view of its efficiency and not there all purpose of conservation and rehabilitation ecological processes, biodiversity, the flow of fauna and flora.

Keywords

Legal Reserve - Principle of Proportionality - Preservation of the Environment

INTRODUÇÃO

A Constituição brasileira em seu artigo 225 quando dispõe sobre o meio ambiente determina:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A legislação é essencial como estratégia de busca de soluções dos problemas das sociedades modernas. Não seria diferente com as questões ambientais. Contudo, não basta a aprovação de lei, para que seja efetiva a sua aplicação. É necessário um conjunto de medidas, como educação, difusão do mecanismo legal, além de uma ampla discussão com a sociedade, antes de sua implementação.

As modificações nos conceitos da preservação ambiental em todo o mundo, com a introdução da premissa da precaução ou prevenção, geraram alterações na avaliação de danos ao meio ambiente, com conseqüente modernização de sua legislação e criaram novas formas de responsabilização dos produtores pelos prejuízos ambientais.

Como medida de justiça tem-se defendido a idéia de que deva ser aplicado o Princípio da Proporcionalidade, que leva em conta as desigualdades entre pequenos e grandes proprietários de terras. Em outras palavras, “tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente” (Aristóteles).

Trata a questão, dos pequenos proprietários que devem deixar o percentual de 20% como Reserva Legal, valor definido como padrão geral aplicável às demais regiões do País, seja às florestas ou outras formas de vegetação, mesmo nas regiões de campos gerais, que seriam as estepes.

O Direito tem se desenvolvido numa constante adaptação da regra de proteção e da escala de importância de cada bem jurídico em relação aos demais. Assim também é com o Direito Ambiental.

Esse bem jurídico não é exclusivo, nem superior aos demais. Existe um relacionamento com outros bens, também merecedores de proteção em nossa Constituição Federal.

A evolução histórica mostra especialmente nas democracias, que a sobrevivência de todos está ligada à proteção do mais fraco ou de coisas e elementos que, por não serem de ninguém, mas, por serem de interesse de todos, formam um coletivo e por isto, precisam ser especialmente protegido.

Assim, atribuiu-se ao Estado, a proteção do chamado interesse coletivo, originando então os Direitos de Terceira Geração, que são direitos de fraternidade que pressupõem máxima solidariedade, igualdade, liberdade e participação. Podemos dizer que este é uma síntese das duas gerações de direitos anteriores, dentre os quais se inclui o Direito Ambiental.

Por meio do Decreto 23.793, de 23.01.1934, foi instituído o “Código Florestal Brasileiro”. O decreto estabeleceu, entre outros pontos, o conceito de florestas protetoras. Embora semelhante ao conceito das Áreas de Preservação Permanente (APP), o decreto não previa as distâncias mínimas, que seriam de 30 x 30 metros no campo, para a proteção dessas áreas.

Foi também definida, a obrigatoriedade de uma espécie de “Reserva Florestal” nas propriedades.

Trata-se, portanto, de uma obrigação legal que incide apenas sobre florestas de domínio privado e não dá direito ao proprietário à indenização de qualquer natureza.

São os espaços especialmente protegidos, nos termos do art. 225, § 1º, III da Constituição Federal.

No capítulo primeiro, o trabalho tratará da legislação florestal e das características da reserva florestal, analisando o contexto expresso em lei.

Este trabalho se propõe a, em seu segundo capítulo tratar do Código Florestal Brasileiro de 23.01.1934 e seus antecedentes, bem como relatar as importantes atualizações que sofreu o novo Código.

Em seu capítulo terceiro, o estudo abordará sobre a Reserva Legal, bem como seus fundamentos.

E, finalmente em seu quarto capítulo, este trabalho abordará sobre o Princípio da Proporcionalidade, o qual fora tomado como base para efetuar tal trabalho.

Capítulo I – Reserva Legal:

1.1 – Fundamentação teórica

Reserva Legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, ressalvada a de preservação permanente (APP), representativa do ambiente natural da região e necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas. Deve ser equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total da propriedade. Sua implantação deve compatibilizar a conservação dos recursos naturais e o uso econômico da propriedade. (Lei Estadual 14.309/2002).

A Constituição Federal em seu artigo 225 impõe ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente. Para assegurar o seu equilíbrio, incumbe àquele a definição dos espaços territoriais a serem protegidos (1 III). Espaços territoriais protegidos são as áreas de interesse ecológico que devem ser protegidas da devastação, podendo ser também consideradas assim as Reservas Legais, apesar de previstas em percentual da propriedade e não pela dimensão de algum ecossistema ou local de interesse ecológico específico, uma vez que a legislação considera a cobertura arbórea como motivo da restrição sem maiores especificações.

A Reserva Legal não deve ser obrigatoriamente apenas em área de floresta de porte, como pode parecer a princípio, mas também pode abranger área degradada. É o que se depreende do disposto na Lei Federal nº 8.171/91, que dispõe sobre a política agrária, quando obriga a recomposição da reserva pelo proprietário rural, bem como do artigo 2º do decreto paulista nº 34.663, de 26/2/92, que exige o compromisso de recomposição das áreas de Reserva Legal para a autorização de exploração agrícola das várzeas no estado de São Paulo. Indica também que, mesmo que a mata e/ou a floresta sejam degradadas, o proprietário não está desobrigado do dever de constituí-las ou recompô-las. Só se pode recompor algo que esteja degradado.

Prevista inicialmente no art. 16 do Código Florestal, a reserva passava despercebida. Em redação deficiente, o dispositivo não permitia a afirmação da existência da limitação à propriedade.

É o que mostra o grifo no:

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2.º e 3.º desta Lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;

b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;

c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, *Araucária angustifolia* (Bert – O. Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção;

d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí o corte de árvores e a exploração de florestas só serão permitidos com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.

§ 1.º Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre 20 (vinte) a 50 (cinquenta) hectares, computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais.

Essas disposições mostram que as florestas de domínio privado não podem ser livre e irrestritamente exploradas. Aquelas não consideradas de preservação permanente, isto é, não incluídas nos locais definidos nos artigos 2.º e 3.º do Código Florestal, podem ser exploradas, mas atendidas determinadas condições impostas pela mesma lei.

Assim é que, nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte Sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas se for conservada área de, no mínimo, 20% do imóvel, com cobertura arbórea localizada, "a critério da autoridade competente". E o que prevê o art. 16, a, do Código Florestal.

Essa área é diferente na região Norte e na parte norte da região Centro-Oeste, aí compreendidos os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso, mais as regiões situadas ao norte do paralelo 13.º S, nos Estados de Tocantins e Goiás, e a oeste do meridiano de 44.º W, no Estado do Maranhão. De acordo com o art. 44 e parágrafos, nas terras assim delimitadas, a cobertura corpórea exigida é de, no mínimo, 50%; pode ser ainda maior, isto é, de 80%, se essa cobertura for constituída de fito fisionomias florestais.

Aquilo que, na redação original dos artigos. 16 e 44 parecia ser uma forma de preservação parcial de florestas de domínio privado, acabou transformando-se em limitação imposta a todos os imóveis rurais situados em determinadas regiões do território nacional. Foi o que ocorreu com o acréscimo, pela Lei 7.803, de 1989, do § 2.º ao art. 16 e do § 1.º ao art. 44. Aquela parte do imóvel, estabelecida em percentual, foi separada e passou a chamar-se reserva legal. É a área mínima de conservação obrigatória, "onde não é permitido o corte raso":

"§ 2.º A Reserva Legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser

averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

§ 3.º Aplica-se às áreas de cerrado a Reserva Legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais".

1.2 – Dos objetivos e justificativas

É necessário definirmos alguns conceitos técnicos sobre o meio ambiente, indicando os fatores que devem ser considerados na preservação ambiental.

1.2.1 Meio Ambiente: Na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente celebrada em Estocolmo, em 1972, definiu-se o meio ambiente da seguinte forma: “O meio ambiente é o conjunto de componentes físicos, químicos, biológicos e sociais capazes de causar efeitos diretos ou indiretos, em um prazo curto ou longo, sobre os seres vivos e as atividades humanas”.

1.2.2 Biodiversidade: Pode ser definida como a variedade e a variabilidade existente entre os organismos vivos e as complexidades ecológicas nas quais elas ocorrem. Ela pode ser entendida como uma associação de vários componentes hierárquicos: ecossistema, comunidade, espécies, populações e genes em uma área definida. A biodiversidade varia com as diferentes regiões ecológicas, sendo maior nas regiões tropicais do que nos climas temperados.

1.2.3 Ecologia: é a ciência que estuda as interações entre os organismos e seu ambiente, ou seja, é o estudo científico da distribuição e abundância dos seres vivos e das interações que determinam a sua distribuição. As interações podem ser entre seres vivos e/ou com o meio ambiente.

1.2.4 Ecossistema: designa o conjunto formado por todas as comunidades que vivem e interagem em determinada região e pelos fatores abióticos que atuam sobre essas comunidades.

Consideram-se como fatores bióticos os efeitos das diversas populações de animais, plantas e bactérias umas com as outras e abióticos os fatores externos como a água, o sol, o solo, o gelo, o vento. Em um determinado local, seja uma vegetação de cerrado, mata ciliar, caatinga, mata atlântica ou floresta amazônica, por exemplo, a todas as relações dos organismos entre si, e com seu meio ambiente chamamos ecossistema, ou seja, podemos definir ecossistema como sendo um conjunto de comunidades interagindo entre si e agindo sobre e/ou sofrendo a ação dos fatores abióticos.

Os objetivos da citada lei, como podem verificar é a preocupação com a preservação do meio ambiente.

Nossa Constituição em seu artigo 225, parágrafo 1º, define o direito ao “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, e afirma ainda que incumba o Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Verificamos mais uma vez que as diversas referências em nossa Constituição é de caráter mais amplo e abrangente, quanto ao meio ambiente, que o especificado na Lei 4.771/65.

Capítulo II – Código Florestal Brasileiro

2.1 – Antecedentes históricos:

Desde o século XVIII, naturalistas, pensadores e eminentes políticos brasileiros já atentavam para o fato de que as florestas e demais formas de vegetação nativa tinham outras funções, além de fornecedoras de madeira. A relação entre conservação florestal e o ciclo da água (chuvas, velocidade de escoamento, infiltração, manutenção de nascentes), bem como entre desmatamento e erosão ou assoreamento de corpos d'água, eram impressionantemente claras, já àquela época, mesmo antes do surgimento das ciências biológicas e da ecologia, que só vieram confirmar o que o empirismo já apontava.

Aqueles que elaboraram o Código Florestal de 1934 tinham como objetivo preservar a flora em suas múltiplas funções, seja em áreas públicas (parques nacionais), seja em áreas privadas. Nesse segundo aspecto, até hoje o mais controverso, a lei tinha duplo objetivo: por um lado, permitir a proteção de áreas de grande beleza cênica e daquelas vulneráveis a erosões e, por outro estimular o uso sustentável e parcimonioso das florestas, incentivando seu plantio, e seu uso racional, exigindo a manutenção de um mínimo da vegetação nativa em todos os imóveis.

O Código Florestal de 1934, para alguns, seria fruto de uma doutrina que apregoava a direta intervenção estatal na proteção de florestas (regime intervencionista), mesmo em terras privadas, pois eram consideradas bens de interesse comum a todos os habitantes do país, pela função pública (hoje poderíamos dizer ecossistêmica) que exerciam. Isso, porém, não foi uma novidade. No Brasil, quer fosse como Colônia, Império ou República, sempre houve a prevalência de uma percepção intervencionista do Poder Público sobre a propriedade das florestas.

O Código (Decreto nº 23.793, de 23-01-1934) resultou de um anteprojeto elaborado por uma Comissão subordinada ao então “Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio”.

Ilustram a natureza e a intensidade da intervenção mencionada, por exemplo, os estudos documentados por Magalhães (1990), Antunes (1999), Machado (1999) e Garcia (2002). Para mencionar apenas duas das diversas figuras jurídicas limitativas ao exercício dos poderes inerentes ao “direito de propriedade”, e inseridas no Código Florestal, esses autores são pela obrigatoriedade de manutenção da Reserva Legal e das Florestas e demais formas de vegetação natural de Preservação Permanente, em cada propriedade imóvel rural.

O Capítulo I do Código Florestal de 1934, trata das Disposições Preliminares, e determina:

Art. 1º - As florestas existentes no território nacional, consideradas em conjunto, constituem bem de interesse comum a todos os habitantes do país, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que as leis, em geral, e especialmente este Código, estabelecem.

Art. 2º - Aplicam-se os dispositivos deste Código assim às florestas como às demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem.

Considerar as florestas em seu conjunto significa reconhecer que interessa à sociedade que florestas sejam apreciadas como parte integrante da paisagem natural, estendendo-se continuamente pelo terreno e, portanto, por todas as propriedades, públicas ou privadas. A expressão “bem de interesse comum a todos habitantes do País” já indicava, à época, a preocupação do legislador com a crescente dilapidação do patrimônio florestal do País, enquanto os particulares tivessem poder de livre disposição sobre as florestas.

Cabe indagar, ainda, sobre a expressão “... demais formas de vegetação...”, utilizada no Art. 2º do Decreto nº 23.793/34. Reportando sobre o conceito legal de floresta, Pereira (1950, p.179) reproduz trechos da exposição de motivos do anteprojeto do Código Florestal de 1934, “Estabelecido o princípio de que as disposições do Código se aplicam a todas as florestas do país, fazia-se necessário definir o que se deve entender por floresta”.

O Anteprojeto resolveu a dificuldade estatuidando no parágrafo único do Art. 2º que, para os efeitos do Código, são equiparadas às florestas. Neste particular,

corroboram-se as palavras de Peters (2003, p.57), que assim informou: “Em suma, a partir do Código Florestal de 1934, ao proprietário não pertencem as florestas que cobrem o solo, e, portanto, não lhe é dado o direito irrestrito de destruí-las, desmatando a área total, mas pelo contrário, está obrigado a preservá-las, até mesmo contra atos de terceiros, em razão da função ambiental da propriedade, que aos poucos se reconhece e se consagra.”

País destinado a se tornar em futuro próximo um dos maiores centros pastoris do mundo, é de sumo interesse velar pelas pastagens existentes, só permitindo que nelas se toquem para melhorá-las, e nunca para degradá-las, como infelizmente tem sucedido a muitas.

2.2 – Aspectos relevantes da tutela jurídica da Reserva Legal

O atual Código Florestal tem como origem a edição da Medida Provisória nº 1.511, de 25.07.1996, que promoveu apenas três alterações quanto à exploração de fitofisionomias florestais na Região Norte e parte norte da Região Centro- Oeste:

- a) proibição da prática do corte-raso em 80% da área com cobertura florestal (sem alterar a área de Reserva Legal);
- b) limitação a novas conversões para uso alternativo da terra, em propriedades com áreas subaproveitadas; e
- c) imposição da necessidade dos Planos de Manejo Florestal Sustentável de Uso Múltiplo para legitimar a exploração florestal.

Após a sucessiva reedição de Medidas Provisórias, por vezes incorporando ao Código Florestal, diversas outras modificações, deve-se mencionar a Medida Provisória nº 1.956-50 (DOU de 28- 05-2000), um verdadeiro marco histórico, pois introduziu substanciais modificações no Código Florestal.

Dentre as mais importantes modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.956-50, no Código Florestal, cabe citar:

- a) a instituição de uma nova e importante figura jurídica, as “Áreas de Preservação Permanente” (e sua definição legal); e

b) uma “definição legal” para “Reserva Legal” e a obrigatoriedade de sua recomposição (ver Benjamin, 2000; Ahrens, 2001).

Conteúdo normativo até a Medida Provisória nº 2.166-67, de 25.08.2001. Hoje, todo o debate acerca do Código Florestal diz respeito às figuras da Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente. Para sistematizar a condução dos trabalhos de exame das propostas que as diferentes partes interessadas têm apresentado o Conselho Nacional de Meio Ambiente, CONAMA, editou, em 15-04-1999, a Resolução nº 254, criando uma Câmara Técnica Temporária com o objetivo de elaborar uma proposta de anteprojeto de lei que atualizasse o Código Florestal.

Acertadamente, os autores, Figueiredo e Leuzinger, reportam que as figuras da “urgência e relevância” (previstas em norma constitucional, para justificar a edição de uma Medida Provisória), não estão presentes no caso.

2.2.1 Proteção nos rios

A exigência legal de proteção nas margens dos rios continuam exatamente as mesmas da lei vigente hoje (30 a 500 metros dependendo da largura do rio), mas passam a ser medidas a partir do leito regular e não do leito maior nos períodos de cheia. A exceção é para os rios estreitos com até dez metros de largura, para os quais o novo texto permitiu, para aquelas margens de rio totalmente desmatadas, a recomposição de 15 metros. Ou seja, para rios de até 10m de largura onde a Área de Preservação Permanente está preservada, continua valendo o limite de 30m; para rios totalmente sem mata ciliar o produtor ainda está obrigado a recompor 15m.

Nas APPs de topo de morros, montes e serras com altura mínima de 100 metros e inclinação superior a 25°, o novo código permite a manutenção de culturas de espécies lenhosas (uva, maçã, café) ou de atividades silviculturais, assim como a infra estrutura física associada a elas. Isso vale também para os locais com altitude superior a 1,8 mil metros.

2.2.2 Regularização ambiental de imóveis rurais

Muito embora a imprensa tenha divulgado que o projeto “anistia desmatadores”, esta afirmação não corresponde à realidade. O que há no projeto é um incentivo à regularização ambiental de imóveis rurais. Aqueles proprietário que sofreram multas, mas que decidirem regularizar seu imóvel recuperando as APPs e a Reserva Legal terão a multa suspensa. De acordo com o projeto aprovado, para fazer jus a essa suspensão, o proprietário rural deverá procurar o Órgão Ambiental e aderir ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), a ser instituído pela União e pelos estados. Os interessados terão um ano para aderir, mas esse prazo só começará a contar a partir da criação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), o que deverá ocorrer em até 90 dias da publicação da futura lei. Todos os imóveis rurais deverão se cadastrar.

2.2.3 Título executivo dos procedimentos de recuperação da área

Quando aderir ao Programa de Regularização Ambiental, o proprietário que produz alimentos em área superior ao permitido terá de assinar um termo de adesão e compromisso, no qual deverão estar especificados os procedimentos de recuperação exigidos pelo novo código. Dentro de um ano a partir da criação do cadastro e enquanto estiver cumprindo o termo de compromisso, o proprietário não poderá ser autuado novamente.

Caso os procedimentos sejam descumpridos, o termo de adesão funcionará como um título executivo extrajudicial para exigir as multas suspensas.

Para os pequenos proprietários e os agricultores familiares, o Poder Público deverá criar um programa de apoio financeiro destinado a promover a manutenção e a recomposição de APP e de reserva legal. O apoio poderá ser, inclusive, por meio de pagamento por serviços ambientais.

2.2.4 Texto do código atual mantém índices de reserva legal, mas permite usar APPs no cálculo da área

De acordo com o texto aprovado, os proprietários que explorem em regime familiar terras de até quatro módulos fiscais poderão manter, para efeito da reserva legal, a área de vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008.

Na regra geral, o tamanho das Reservas Legais continua exatamente os mesmos exigidos no código em vigor: 80% nas áreas de floresta da Amazônia; 35% nas áreas de Cerrado; 20% em campos gerais e demais regiões do País. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) do estado, o Executivo federal poderá reduzir, para fins de regularização da áreas agrícolas consolidadas, a reserva exigida na Amazônia. O Ministério do Meio Ambiente e o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) não precisam mais ser ouvidos, como prevê a lei em vigor.

2.2.5 APP computada como Reserva Legal

Para definir a área destinada à reserva legal, o proprietário poderá considerar integralmente a área de preservação permanente (APP) no cálculo se isso não provocar novo desmatamento, se a APP estiver conservada ou em recuperação e se o imóvel estiver registrado no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

2.2.6 Formas de regularização da Reserva Legal

O texto aprovado permite a regularização da reserva legal de várias formas, mesmo sem adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

Se o proprietário do imóvel optar por recompor a vegetação no próprio imóvel, isso poderá ocorrer em até 20 anos segundo critérios do órgão ambiental.

O replantio poderá ser feito com espécies nativas e exóticas, em sistema agro florestal. As exóticas não poderão ocupar mais de 50% do total da área a recuperar e a reserva poderá ser explorada economicamente por meio de plano de manejo.

O proprietário poderá também permitir a regeneração natural da vegetação dentro do imóvel ou compensar a área a recompor doando outra área ao Poder Público que esteja localizada em unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária. Admite-se ainda contribuição para fundo público, respeitados os critérios do regulamento, e a compra de Cota de Reserva Ambiental (CRA). As áreas que forem usadas para compensar a reserva devem ter extensão igual ao trecho compensado e estarem localizadas no mesmo bioma da reserva, ainda que em outro estado.

2.2.7 Retroatividade da lei

O texto aprovado atualmente garante a irretroatividade da lei. Aqueles que mantinham Reserva Legal em percentuais menores, exigidos pela lei em vigor à época, ficarão isentos de recompor a área segundo os índices exigidos atualmente. Quem abriu 50% do seu imóvel na Amazônia quando a lei permitia não estará mais obrigado a atender a exigência de 80%.

2.2.8 Cota de reserva ambiental

Os proprietários de terra possuidores de Reserva Legal em excesso poderão emitir a Cota de Reserva Ambiental (CRA). Essa Cota será um título que representará o mesmo tamanho da área que deveria ser recomposta. A emissão da cota será feita pelo órgão ambiental a pedido do dono da terra preservada com vegetação nativa ou recomposta em área excedente à reserva legal devida em sua propriedade.

Esse título poderá ser cedido ou vendido a outro proprietário que tenha déficit de Reserva Legal. O proprietário da terra que pedir a emissão do CRA será responsável pela preservação, podendo fazer um plano de manejo florestal sustentável para explorar a área.

A CRA somente poderá ser cancelada a pedido do proprietário que pediu sua emissão ou por decisão do órgão ambiental no caso de degradação da vegetação nativa vinculada ao título. O texto prevê também que a cota usada para compensar Reserva Legal só poderá ser cancelada se for assegurada outra reserva para o imóvel.

2.2.9 A exigência de plano de manejo para exploração de florestas nativas

O texto aprovado exige licenciamento ambiental para exploração de florestas nativas com base em um Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) do qual devem constar mecanismos de controle dos cortes, da regeneração e do estoque existente. Estão isentos do PMFS o corte autorizado para uso do solo pela agropecuária, o manejo de florestas plantadas fora da Reserva Legal e a exploração não comercial realizada pelas pequenas propriedades e agricultores familiares.

2.2.10 Empresas industriais que utilizam matéria-prima

As indústrias que utilizem grande quantidade de matéria-prima florestal deverão elaborar um Plano de Suprimento Sustentável (PSS) com indicação das áreas de origem da matéria-prima e cópia do contrato de fornecimento. O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas e outras que consumam grande quantidade de carvão vegetal ou lenha deverá prever o uso exclusivo de florestas plantadas.

O texto determina que a sociedade tenha acesso público, pela internet, a um sistema que integre dados estaduais sobre o controle da origem da madeira, do carvão e de outros subprodutos florestais.

2.2.11 Áreas urbanas e seus assentamentos

Os assentamentos em área urbana consolidada que ocupem área de preservação permanente (APP), como o Palácio do Planalto, o Estádio do Beira Rio e Cristo Redentor, por exemplo, serão regularizados com a aprovação de um projeto de regularização fundiária, contanto que não estejam em áreas de risco.

Além de um diagnóstico da região, o processo para legalizar a ocupação perante o órgão ambiental deverá identificar as unidades de conservação, as áreas de proteção de mananciais e as faixas de APP que devem ser recuperadas.

2.2.12 Reservatórios de água

Para APPs em reservatórios de água, o projeto estipula tratamento diferenciado conforme o tamanho ou o tipo (natural ou artificial). No caso de lagoas naturais ou artificiais com menos de um hectare, será dispensada a área de proteção permanente.

Os reservatórios artificiais formados por represamento em zona rural deverão manter APP de 15 metros, no mínimo, caso não sejam usados para abastecimento público ou geração de energia elétrica e tenham até 20 hectares de superfície. Naqueles usados para abastecimento ou geração de energia, a APP deverá ser de 30 a 100 metros em área rural e de 15 a 50 metros em área urbana.

Capítulo III - Código Florestal: legislação florestal

3.1– Características da reserva florestal

De acordo com a Medida Provisória nº 1.956-53, de 23 de agosto de 2000, que promoveu diversas alterações no Código Florestal, dando nova redação ao artigo 1º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, em sua alínea III do parágrafo 2º, que passou a estabelecer o seguinte conceito normativo:

Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

A Reserva Legal caracteriza-se por ser necessária ao uso sustentável dos recursos naturais. Como se sabe, o uso sustentável dos recursos naturais pode ser assim descrito:

- a) Aquele que assegura a reprodução continuada dos atributos ecológicos da área explorada, tanto em seus aspectos de flora como de fauna. É sustentável o uso que não subtraia das gerações futuras o desfrute da flora e da fauna, em níveis compatíveis com a utilização presente;
- b) Recursos naturais são os elementos da flora e da fauna utilizáveis economicamente como fatores essenciais para o ciclo produtivo de riquezas e sem os quais a atividade econômica não pode ser desenvolvida.

O amparo que a propriedade rural estava procurando foi encontrado na Lei 4.771, de 15 de setembro de 1.965, no Novo Código Florestal, em seu artigo 16, incisos “I”, “II”, “III”, “IV”, destacando o “caput” e os incisos “III” e “IV”, que se referem à porcentagem de 20% da propriedade rural:

"Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de Reserva Legal, no mínimo": (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

I - 80% (oitenta por cento), na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II - 35% (trinta e cinco por cento), na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma micro bacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III - 20% (vinte por cento), na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

IV - 20% (vinte por cento), na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

3.1.1 Inalterabilidade de destinação

A reforma da legislação florestal de 1989, ao lado de outras reformas de textos legais ambientais, que se fizeram na mesma ocasião, veio tardiamente. A reserva florestal era esfacelada ou diminuída por ocasião de venda, do desmembramento e/ou sucessão da propriedade.

A reforma previu para os três tipos de reservas florestais mencionados a vedação de "alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área".

A lei visou dar permanência à área florestada do país, não interessando a qualidade ou a quantidade de proprietários privados. A lei federal determina a imutabilidade da reserva florestal, de domínio privado. Nos casos de transmissão por "ato entre vivos" (artigo 531 do CC), como, também, pela acessão, usucapião e pelo direito hereditário, a área da reserva, a partir da promulgação da Lei 7.803/89, continua com os novos proprietários numa cadeia infinita. O proprietário pode mudar, mas não muda a destinação da área da reserva florestal.

Oportuno salientar que as entidades paraestatais de direito privado estão, também, obrigadas a constituir e conservar a Reserva Florestal Legal, inclusive, no que tange a inalterabilidade da destinação. Aliás, a Constituição Federal estatui que "a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias" (art. 173, § 1.º).

3.1.2 Vedação de corte raso na Reserva Florestal e limitação de uso.

Na área da Reserva Florestal Legal é proibido o corte raso da cobertura arbórea. Corte raso é um "tipo de corte em que é feita a derrubada de todas as árvores, de parte ou de todo um povoamento florestal, deixando o terreno momentaneamente livre de cobertura arbórea" (Portaria P/1986-IBDF). Basta atingir parte do povoado florestal para ocorrer o corte raso. O corte raso tem como resultado imediato a retirada e/ou perecimento das árvores. Assim, é vedado, também, o lançamento ou aplicação de agrotóxicos que tenham efeito similar ao de corte raso, isto é, que "deixam o terreno momentaneamente livre da cobertura arbórea".

Toda a utilização que não implique em corte raso da vegetação e que respeite outras condições legais existentes está permitida. Parece-nos admissível a coexistência da Reserva Florestal Legal com a Reserva Extrativista

3.1.3 Gratuidade da constituição da Reserva Florestal Legal.

Considera a generalidade da obrigação de instituir reservas florestais, não cabe indenização ao proprietário por parte do Poder Público. A obrigação de instituir e manter a reserva grava um proprietário somente, mas todas as propriedades rurais privadas.

Aplicam-se, concretamente, dois princípios constitucionais: "a propriedade atenderá a sua função social" (art. 5.º, XXIII) e "a função social é cumprida quando a propriedade rural atende simultaneamente, segundo critérios e graus de exigências estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: II - utilização adequado dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente" (art. 186 da CF).

3.1.4 A averbação da Reserva Florestal Legal no Registro de Imóveis.

- Legislação Florestal.

A Reserva Florestal "deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel no registro de imóveis competentes" (art. 16,§ 2.º e art. 44, parágrafo único, ambos da Lei 4.771/65). A averbação pode ser provocada "por qualquer pessoa", segundo permite a Lei de Registros Públicos (Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973-art. 217). Levando-se em conta que as florestas são "bens de interesse comum a todos os habitantes do país" (art. 1.º da Lei 7.771/65) e que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado" (art. 225, "caput", da Constituição Federal) qualquer pessoa pode dirigir-se diretamente ao Cartório de Registro de Imóveis para informar-se sobre a existência da averbação da reserva florestal. Independente de ser ou não proprietário da propriedade rural, qualquer pessoa, e, portanto, o Ministério Público e as associações poderão promover "o registro e a averbação, incumbindo-lhes as despesas respectivas" (art. 217 mencionado) e desde que ofereçam elementos fáticos e documentais.

- Legislação Estadual.

A Constituição do Estado Amazonas de 1989 previu em seu art. 236: "O Poder Público poderá estabelecer, na forma da lei, restrições administrativas de uso em áreas privadas, visando à proteção ambiental. § 1.º - as restrições de uso a que se refere o "caput" deste artigo serão averbadas no registro imobiliário, no

prazo máximo de sessenta dias, a contar de seu estabelecimento", A Constituição do Estado de Goiás de 1989 previu em seu art. 129: "os imóveis rurais manterão pelo menos 20% (vinte por cento) de sua área total com cobertura vegetal nativa, para a preservação da fauna e flora autóctones obedecidas o seguinte: 1º as reservas deverão ser delimitadas e registradas junto ao órgão do Executivo, na forma da lei, vedada a redução e o remanejamento mesmo no caso de parcelamento do imóvel; 2º o Poder Público realizará inventários e mapeamentos necessários para atender às medidas preconizadas neste artigo".

A Constituição do Estado do Piauí de 1989 previu em seu art. 240: "O Poder Público poderá estabelecer restrições administrativas ao uso do solo nas áreas privadas, para fins de proteção de ecossistemas, devendo averbá-las no registro imobiliário, dentro do prazo máximo de um mês, a contar do seu estabelecimento.

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro de 1989 previu em seu art. 269: "O Poder Público poderá estabelecer restrições administrativas de uso de áreas privadas para fins de proteção de ecossistemas". Parágrafo único: As restrições administrativas de uso a que se refere este artigo deverão ser averbadas no registro imobiliário no prazo máximo de um ano a contar de seu estabelecimento.

3.1.5 Medição, demarcação e delimitação da Reserva Florestal Legal.

A lei federal não foi expressa em exigir que a área destinada à Reserva Florestal Legal fosse medida, demarcada ou delimitada. A lógica das coisas nos mostra que essas atividades estão automaticamente inseridas na instituição da reserva, um que se aponta um percentual da área total do imóvel rural, e no ato de averbar no registro de imóveis. Indiscutivelmente obrigatórias a todas estas operações, inclusive, através de ações judiciais.

3.1.6 Isenção de imposto territorial rural sobre a Reserva Florestal Legal.

A Lei 8.171 de 17 de janeiro de 1991, que dispôs sobre política agrícola, estatuiu em seu art. 104, que serão isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de reserva legal e de preservação permanente, previstas na Lei 4.771/65, com a nova redação dada pela Lei 7.803./89.

O professor Mohamed Ali Mekouar acentua que "judiciosamente aplicada à floresta, a política fiscal pode constituir um instrumento eficaz para sua conservação e gestão. Como pode, ao contrário, se privilegiar a maximização da receita, levar a superexploração e à regressão da floresta. Conciliar com esse fim as pretensões do fisco e os interesses da floresta não tem sido sempre uma tarefa fácil. Entretanto a política fiscal pode contribuir para a proteção da floresta ao procurar o equilíbrio entre essas preocupações complementares" (Étudesendroit de L'environnement, Rabat, Éditionsokad, 1988, 245 p.)

Capítulo IV – Do princípio da proporcionalidade

Pode-se dizer que no Direito Ambiental, a aplicação do Princípio da Proporcionalidade deriva do princípio da precaução. No princípio da precaução se encontra expressa a preocupação de se evitar a concretização de qualquer risco de perigo que possa ocasionar danos ambientais.

O princípio da proporcionalidade ganha maior visibilidade no cenário Jurídico, a partir da II Guerra Mundial, “já que, até aí não se atinara Ainda para a sua inclusão além do direito administrativo ou se Discernira as suas diversas manifestações, referindo-se de forma Indiscriminada ao princípio da proporcionalidade apenas no sentido de Exigibilidade ou adequação”, o que coincide com a redefinição dos Paradigmas do constitucionalismo na Europa e sua aproximação com A fórmula do Estado Democrático de Direito. (GUERRA FILHO, 2005, p. 97)

O Direito Constitucional também passa a admitir o princípio Princípio da Proporcionalidade e o impulsiona para todos os “ramos” do direito.

Atualmente, o Princípio da Proporcionalidade é concebido como um postulado constitucional que, embora não esteja explicitado no nosso ordenamento jurídico, é uma exigência inafastável do caput do art. 1º da Constituição de 1988, ou seja, do Estado Democrático de Direito, “pois sem a sua utilização não se concebe como bem realizar o mandamento básico dessa fórmula, de respeito simultâneo dos interesses individuais, coletivos e públicos”. (GUERRA FILHO, 2003, p. 2)

O referido princípio presta-se a preservar os direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito, ou seja, visa ordenar o direito, notadamente, o direito

ambiental, ao enquadrar-se nos denominados novos “ramos” do Direito que abarcam os chamados interesses coletivos ou supra individuais, “com o qual se liga estreitamente o princípio da proporcionalidade, enquanto favorece a proteção e a satisfação equitativa dos interesses contrapostos, sejam individuais, de toda uma sociedade política ou, no caso, de apenas uma parte dela, uma coletividade”. (GUERRA FILHO, 2005, p. 97).

O Princípio da Proporcionalidade não está expresso na Constituição de 1988, mas a ausência de sua previsão no texto constitucional não impede o seu reconhecimento, já que o § 2º do art. 5º da norma fundamental anuncia que, “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados [...]”.

A aplicação da proporcionalidade ainda se justifica diante da natureza de algumas violações contra o meio ambiente, cujos efeitos são irreparáveis ou de difícil reparação, em nada se justificando a aplicação de uma pena grave.

A aplicação de tal princípio pode assim atuar como critério de verificação da arbitrariedade existente ou nas leis ambientais, ou no processo de sua aplicação.

O Princípio da Proporcionalidade, decomposto nos elementos necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, pode ser aplicado em qualquer ordenamento jurídico, revelando-se como um imperativo a ser observado pelos operadores das leis.

No caso das normas ambientais, principalmente naquelas onde se impõe a restrição de direitos fundamentais em prol da conservação da natureza, sua observância se faz com maior peculiaridade, pois os interesses, ao mesmo tempo em que são colidentes, se apresentam mutuamente dependentes, já que em nossa Constituição, a proteção do ambiente é realizada em prol da manutenção da vida humana presente e das futuras gerações. (art. 225, caput, CRB)

Nas hipóteses de compensação da Reserva Legal mediante a doação ao poder público de áreas situadas em unidades de conservação de proteção integral, o legislador atendeu ao princípio da igualdade no seu aspecto formal, contudo olvidou o princípio da igualdade considerado em seu aspecto material. Veja-se que a igualdade de oportunidades, representativa da justiça social que encerra o princípio da igualdade, é apenas fictícia, já que as áreas situadas em unidades de conservação que podem ser doadas são, em regra, adquiridas onerosamente por proprietários rurais que possuem a obrigação de constituir reserva florestal legal e são, posteriormente, doadas ao órgão ambiental competente.

Por óbvio que pequenos proprietários rurais não possuem, na maioria das vezes, recursos financeiros para adquirir os hectares necessários à compensação de sua Reserva Florestal Legal, e por isso mantêm a obrigação de sua constituição. E tal ocorre em razão de que não lhes foram conferidas as mesmas oportunidades que os foram aos grandes proprietários rurais, embora formalmente a lei o tenha feito. Esta opção legislativa atende, na verdade, aos interesses dos grandes proprietários, grandes latifúndios, diretamente responsáveis pela desigual distribuição de renda no País e aos do Poder Público, já que os primeiros assumem a responsabilidade que seria deste último e se beneficiam sobremodo com isso.

Neste caso afronta o princípio constitucional da igualdade no seu aspecto material, já que confere tratamento igual aos desiguais, ou seja, privilegia os proprietários rurais que possuem condições financeiras de adquirir uma determinada área situada em unidade de conservação para doá-la ao órgão ambiental, em detrimento dos pequenos proprietários rurais, que permanecem com a obrigação de manter a reserva legal em virtude da ausência da mesma condição financeira daqueles (artigo 5.º, caput, da Constituição Federal).

Conclusão

A produção de alimentos é um dos maiores desafios do mundo moderno. A agricultura hoje produz alimentos para uma população estimada em 6,5 bilhões de pessoas em todo o planeta.

O crescimento populacional excessivo tem feito com que o ser humano consuma quase tudo aquilo que o planeta tem para oferecer. Com uma população tão grande, é quase utópico imaginarmos uma produção de alimentos suficiente e sem impacto algum.

Estes impactos estão atingindo as áreas de Preservação Permanente, bem como as áreas onde estão situadas as Reservas Legais, que são as áreas localizadas nos interiores de uma propriedade ou posse rural, representativa do ambiente natural da região e necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos. Tais impactos estão degradando o Meio Ambiente.

Os impactos causados pelo ser humano são muitos, mas é possível reduzi-los.

O ideal é que, daqui a algum tempo, estudos e pesquisas consigam descobrir uma forma de produzir alimentos de forma 100% eficiente e sem impactos no meio-ambiente.

Dentre tantos impactos causados no Meio Ambiente, deve-se levar em consideração a proporção destes impactos, à quem está atingindo e prejudicando além do Meio Ambiente, o qual é o que mais sofre. Há os pequenos proprietários de terras, que por terem que respeitar as leis, estão sendo prejudicados, ficando sem áreas para que se possa ser feita a plantação adequada.

O Princípio da Proporcionalidade abrange significativamente sobre tais produtores rurais de pequeno porte, pois estes não possuem uma área muito extensa, e mesmo assim têm que respeitar o mínimo, de 20%, exigido da

Reserva Legal, estes pequenos agricultores estão sendo prejudicados em razão dos grandes agricultores, por possuírem área maior e não perdendo muito com a área de Reserva Legal à ser respeitada.

O Princípio da Proporcionalidade, decomposto nos elementos necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, pode ser aplicado em qualquer ordenamento jurídico, revelando-se como um imperativo a ser observado pelos operadores das leis. Neste caso poderá os operadores das leis analisarem com clareza sobre o referido princípio, o qual presta-se a preservar os direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito, ou seja, visa ordenar o direito, notadamente, o direito ambiental.

Como em tantos outros segmentos que também se preocupam com a preservação ambiental, como a indústria, o comércio, o turismo e etc., a agricultura é uma atividade, que além de sua extrema importância para o desenvolvimento sustentável, está preocupada com o impacto ambiental que causa. Se analisado profundamente, veremos que as técnicas e tecnologias que evoluíram e foram empregadas no decorrer de quase 50 anos, possibilitaram o aumento da produção de alimentos e a diminuição da chamada "pegada ecológica da agricultura" em um grande número de propriedades rurais.

Há muitos outros impactos ambientais que a agricultura, assim como toda permanência do homem, causa. Conhecendo esses problemas, e conhecedores das necessidades de melhorias, devemos ajudar na busca de novas soluções para nosso futuro.

O nosso planeta depende disso.

Referências

AHRENS, S. O instituto jurídico da reserva (ambiental) legal: conceito, evolução e perspectivas. Monografia de Graduação em Direito. Curitiba: Pontifícia Universidade Católica do Paraná; Curso de Direito, 2001. 58f.+anexos.

ALBUQUERQUE, F.S. Direito de propriedade e meio ambiente. Curitiba: Juruá, 2001. 162p.

ANTUNES, P. de B. Direito ambiental. 3. Ed. Rio de Janeiro, 1999, 529p.

BENJAMIN, A.V.H. Ascensão e queda do Código Florestal. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 4.: agricultura e meio ambiente. São Paulo, 2000. Anais. São Paulo: Promotora de Justiça do Meio Ambiente; O Direito por um Planeta Verde, 2000. p.89-103.

BOBBIO, N. Os limites da propriedade. In: _____ Locke e o Direito Natural. Brasília: Editora da UNB, 1997. p.197-206.

BORGES, R.C.B. Função ambiental da propriedade rural. São Paulo: LTr, 1999. 229p.

COSTA NETO, N.D. de. Proteção jurídica do meio ambiente: I - florestas. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. 407p.

FIGUEIREDO, G.J.P. de; LEUZINGER, M.D. Anotações acerca do processo legislativo de reforma do Código Florestal. Disponível em: <http://www.ibap.org.direitoambiental/artigos.html> Acessado em 01-06-2003.

FIORILLO, C.A.P. Curso de direito ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2000. 290p.

FIORILLO, C.A.P.; RODRIGUES, M.A. Manual de direito ambiental e legislação aplicável. São Paulo: Max Limonad, 1997. 577p.

GARCIA, A.R.A atividade rural e o meio ambiente. Disponível em: <http://www.sbs.org.br/destaque> 21-01-02. Consultado em 14-03-2002.

MACHADO, C.S. A questão ambiental brasileira: uma análise sociológica do processo de formação do arcabouço jurídico-institucional. Revista de Estudos Ambientais, v.2, n.2/3, 2000. p.5-20.

MACHADO, P.A.L. Direito ambiental brasileiro. 7. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. 894p.